



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387590-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado EMILIO ADELINO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387590-68.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: EMILIO ADELINO GOMES

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

VOTO Nº 13.955

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Recurso contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência ao autor, consistente na suspensão de descontos oriundos de empréstimo que alegou não ter firmado. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. A verossimilhança nas alegações do autor ganha robustez, quando se verifica que o réu, em sede de contestação, não trouxe qualquer prova, ainda que indiciária, para demonstrar a legitimidade da contratação impugnada. E os genéricos argumentos trazidos em sede recursal, lado outro, também não foram capazes de infirmar a narrativa autoral – ao menos em sede de cognição não exauriente. Diante das alegações trazidas em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. E não havia que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação. Isso porque, além de o réu possuir o dever de controlar a operacionalização dos empréstimos concedidos, verificou-se que a obrigação de fazer restou devidamente cumprida (fl. 87 da origem), revelando-se assim a total possibilidade em atender ao comando judicial. Precedentes desta Turma julgadora.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no âmbito da ação declaratória que de nº 1011538-69.2024.8.26.0664 , que lhe move EMILIO ADELINO GOMES.

O banco réu interpôs agravo de instrumento (fls. 1/7), insurgindo-se contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão dos descontos oriundos de contrato de empréstimo consignado impugnado pelo autor. Ressaltou que: "No caso dos autos, não há

perigo de dano ou risco iminente, mesmo porque a parte autora sequer devolveu o valor obtido através do depósito em conta. (...) Ora, os valores que foram cobrados pelo banco réu estão devidamente amparados por um contrato assinado pela agravada não existindo qualquer irregularidade na cobrança efetuada pelo banco, conforme contrato em anexo. Diante do apresentado, resta evidenciado que não existe qualquer irregularidade nas contratações ou no serviço prestado pelo Banco Réu. Não prosperam as alegações da Parte Autora que sustenta serem os contratos nulos, sob a alegação de desconhecimento do mesmo, já que a contratação foi devidamente realizada pela Parte Autora, que usufruiu dos serviços oferecidos pelo crédito que lhe foi entregue. Assim, evidente que há a contratação, sendo legítima a cobrança das parcelas devidamente pactuadas, não havendo qualquer irregularidade ou ilicitude nas contratações. Por todo o exposto nítido que não houve cobranças ilícitas pelo Banco agravante, já que enquanto houver saldo devedor, haverá o desconto de parcelas mensais no valor pactuado. Desta forma, não merece prosperar o pedido liminar, devendo a decisão ser revogada."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 36 da origem):

"Vistos.

(...)

Analizando-se os autos, nota-se a existência da probabilidade do direito do autor, pois este alega que não celebrou o contrato de empréstimo sub judice com a instituição financeira.

Também há o perigo de dano, ante as consequências que podem advir da permanência dos descontos.

Assim, CONCEDO a tutela antecipada, determinando à parte ré a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor referentes ao empréstimo indicados na inicial.

(...)

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 8/9).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu a tutela de urgência postulada pelo autor, consistente na suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado impugnado, realizado alegadamente mediante fraude.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação do agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se do autor prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado alegadamente não contratado (contrato de nº 377756025-5).

Ademais, a verossimilhança nas alegações do autor ganha robustez, quando se verifica que o réu, em sede de contestação (fls. 41/51 da origem), não trouxe qualquer prova, ainda que indiciária, para demonstrar a legitimidade da contratação impugnada pelo consumidor.

E as genéricas alegações trazidas em sede recursal, lado outro, também não foram capazes de infirmar as alegações autorais – ao menos em sede de cognição não exauriente.

Sendo assim, as alegações trazidas pelo autor mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar do consumidor.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravante) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pelo autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, a partir dos indícios de fraude na portabilidade do contrato de empréstimo consignado. Evidências de que o segundo empréstimo foi realizado para quitar o primeiro contratado, o que terminou por não ocorrer. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do

Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover desconto do benefício previdenciário, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2324728-61.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 07/11/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES,

julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)**

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)**

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão

reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravo de instrumento provido." (Agravo de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, mantém-se a determinação de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado efetuado junto ao réu.

Por fim, ressalto que não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação, como tenta fazer crer o réu.

Isso porque, além de o réu possuir o dever de controlar a operacionalização dos empréstimos concedidos, verificou-se que a obrigação de fazer já restou devidamente cumprida (fl. 87 da origem), revelando-se assim a total possibilidade em atender ao comando judicial.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**